



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.003000/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-02.200 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALDERI LUIZ DRESSLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. DOAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EM PROL DO DOADOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO DONATÁRIO. ISENÇÃO.

As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958/1994, na forma dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 5.205/2004, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços. Tais bolsas são isentas do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face do contribuinte VALDERI LUIZ DRESSLER, CPF/MF nº 398.810.910-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/08/2009, auto de infração (fls. 90 e seguintes), imputando-lhe uma reclassificação de rendimentos, de isentos para tributáveis, nos importes de R\$ 3.300,00, R\$ 9.600,00 e R\$ 38.900,00, nos anos-calendário 2004, 2005 e 2007, respectivamente, e uma omissão de rendimentos de R\$ 38.400,00 no ano-calendário 2006, condutas essas apenas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 24.850,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 18.603,74

Os rendimentos acima haviam sido declarados como isentos, na compreensão de que se referiam a bolsas de estudos pagas ao contribuinte pela Fundação de Apoio à Tecnologia e à Pesquisa – FATEC, entidade jurídica de direito privado, de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Santa Maria (fl. 103). Entretanto, entendeu a autoridade fiscal que as bolsas não cumpriam os requisitos do art. 26 da Lei nº 9.250/95, devendo ser, assim, submetidos, seus valores, à tributação.

Para concluir que os pagamentos a título de bolsa recebidos pelo autuado não se enquadravam nos permissivos isentivos do art. 26 da Lei nº 9.250/95, a autoridade fiscal analisou os seguintes projetos: 8.14.30 (desenvolvimento de ações para implementação de outorga de uso de água na bacia do Rio Santa Maria), oriundo do convênio firmado entre a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e o Estado do Rio Grande do Sul; 9.52.14 (determinação de parâmetros físico-químicos, macro elementos, traço em amostras de interesse industrial e ambiental), firmado entre a FATEC e a UFSM, com recursos arrecadados de empresas, tais como Aventis Pharma e Fapeg, sendo que os bens adquiridos em razão do projeto seriam incorporados ao patrimônio da UFSM; e 9.52.25 (determinação de parâmetros físico-químicos, macro elementos, traço de acordo com a demanda), firmado entre a FATEC e a UFSM, com recursos arrecadados de empresas, tais como Aventis Farmacêutica e Fapeg, sendo que os bens adquiridos em razão do projeto seriam incorporados ao patrimônio da UFSM. Segue a conclusão da autoridade lançadora (fl. 106), *verbis*:

(...)

*Assim os contratos e o respectivo plano de trabalho deixam claro que as bolsas pagas no âmbito destes projetos; não atendem aos requisitos para serem isentas do imposto de renda.*

*Os projetos de pesquisa analisados por essa fiscalização estão classificados nos registros da FATEC como “autofinanciados”, o que significa que os mesmos tiveram sua fonte de recurso oriunda de pessoas físicas ou jurídicas ou entes públicos interessados, que contrataram a execução ou desenvolvimento dos projetos.*

*Além disso, a análise dos referidos contratos demonstra que os recursos obtidos para o pagamento das bolsas atribuídas aos projetos não constituem doação civil aos servidores, pois os*

*valores pagos quanto às bolsas em questão foram cotados nos custos dos projetos, não onerando o patrimônio da UFSM nem da FATEC, o que demonstra a perda do caráter de liberalidade quanto à transferência patrimonial do doador para donatário, essencial: para a natureza da doação civil.*

*Os contratos estabelecidos entre a FATEC e a UFSM relativamente à prestação de serviços pela FATEC às pessoas jurídicas ou entes públicos interessados apresentam nos itens denominados “Plano de Aplicação de Recurso” a previsão de remuneração quanto à taxa de administração da FATEC, que varia de 3% a 8% sobre o custo total do projeto, bem como a previsão de remuneração à UFSM pela utilização de sua infraestrutura, mediante a aplicação da taxa de 1% sobre o custo total do projeto.*

*Ou seja, há retorno econômico tanto para a UFSM quanto para a FATEC, visto que ambas as entidades são remuneradas em valores proporcionais ao custo total dos projetos. Adicionalmente, todos os contratos firmados entre a UFSM e a FATEC existe uma cláusula estabelecendo que na data de conclusão ou término do contrato serão incorporadas ao patrimônio da UFSM (contratante) os bens materiais remanescentes que em razão do projeto tenham sido adquiridos.*

*Sendo assim, a concessão das referidas bolsas teve por objeto o pagamento de mão-de-obra imprescindível para o atendimento dos compromissos contratados com os financiadores dos projetos, caracterizando, dessa forma, a contraprestação de serviços.*

*Portanto, com base na legislação de regência, os rendimentos em comento são tributáveis, ao invés de isentos, como declarados pelo contribuinte.*

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-POA (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-29.387, de 25 de janeiro 2011.

No mérito, a decisão acima rejeitou a pretensão do impugnante com a seguinte motivação (fls. 579 e 580):

(...)

*Conforme consta do Relatório da Fiscalização contido no auto de infração às fls. 99 a 106, os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo e pesquisa da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, considerados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, foram objetos de lançamento, por entender que tais bolsas não*

*satisfazem os critérios previstos para usufruir o benefício de isenção previsto em lei.*

*Diante da minuciosa descrição dos fatos feita pela fiscalização e da farta documentação constante dos autos, constata-se que os valores percebidos pelo impugnante foram em virtude de prestação de serviços à Fundação.*

*No caso, verifica-se que há prestação de serviço da FATEC para a UFSM, sendo que a fundação contrata servidores pertencentes aos quadros da própria universidade para comporem a equipe técnica que atuará na execução do projeto, mediante o pagamento de bolsas. Assim, a FATEC efetua os pagamentos aos servidores participantes como remuneração pelos serviços prestados nos diversos projetos.*

*Destarte, as atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços, ainda que de forma indireta, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR/99, pretendida pelo impugnante.*

*Quanto ao fato da fonte pagadora incluir em DIRF como rendimentos isentos os valores pagos ao contribuinte a título de bolsa de estudo, registre-se que as informações prestadas, em declaração de ajuste anual, pelo contribuinte, é de sua inteira responsabilidade, posto que a ele, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre tributar na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.*

*À fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada nesse comprovante, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.*

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/03/2011 (fl. 618). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/04/2011 (fl. 584).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

1. “Os membros julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiram todas as Impugnações opostas por bolsistas da FATEC juntas como se uma só fossem, sem avaliar casuisticamente nenhuma delas, sem atentar para a gigantesca diversidade de projetos que estas pessoas estão envolvidas (pesquisa, extensão, ensino, convênios, contratos, termos de parceria, te). Pergunta-se: esta é a noção de contraditório e ampla defesa que possuem as Delegacias de Julgamento da Receita Federal? Espera-se que não, sinceramente” (fl. 585 – destaques do original);

2. “O contribuinte, ora recorrente, atuou em projetos de pesquisa. **EM NENHUM DOS PROJETOS, NENHUM, A FATEC FICOU COM O MONOPÓLIO DOS RESULTADOS DA SUA PESQUISA, NUNCA.** Tais também não foram privilégio da UFSM ou de qualquer outra empresa ou entidade. **Os resultados das pesquisas FORAM PUBLICADOS EM CENTENAS DE ARTIGOS E PERIÓDICOS de âmbito nacional e internacional.** Ou seja, o conhecimento desenvolvido pelo autor **se tornou PÚBLICO!** Ninguém obteve lucro com essa pesquisa (a não ser a humanidade como um todo, haja vista o conhecimento obtido), muito menos a FATEC que doou bolsas para incentivo da mesma e **NÃO GANHOU ABSOLUTAMENTE NADA COM ISSO!** E importante lembrar que o sistema de relacionamento Universidade - Fundação - Docente foi idealizado de modo que os institutos comuns da legislação civil permitissem o efeito isenção. A intermediação da Fundação destina-se exatamente a evitar que o Docente estabeleça relacionamento direto com o Mercado, bem como a vincular os fins de sua atividade aos pilares da educação superior - Ensino, Pesquisa e Extensão” (destaques do original – fl. 588);
3. indo mais além, não há vínculo obrigacional entre a Fatec, doadora, e o recorrente, donatário, tratando-se de mera liberalidade da Fatec, sendo certo que tais valores sequer estão no campo de incidência do imposto de renda, mas na incidência do imposto estadual sobre doações;
4. “**O contribuinte não tem nenhum tipo de vínculo de prestação de serviços com a FATEC, não é seu empregado e nem trabalha para a mesma como profissional liberal ou autônomo. Não lhe deve subordinação nem pode ser compelida a exercer sua atividade de extensionista, que é uma liberalidade. Se o recorrente decidir agora que não quer mais fazer pesquisa, nem a FATEC, nem a UFSM, nem nenhum órgão ou empresa financiadora pode lhe obrigar a prosseguir!** No sua atuação como pesquisador ele não possui vínculo obrigacional com NINGUÉM!. O contribuinte, por sua vez, **não tem direito a exigir que a FATEC lhe doe bolsas, que são uma liberalidade facultativa da mesma;** não possui o recorrente qualquer documento ou motivo que lhe permita a cobrança de valores da FATEC, a qualquer título que seja” (fl. 591 – destaques do original);
5. “Ademais, é preciso recordar que o Decreto 5.205/04, já citado. Fácil observar que para que as bolsas de pesquisa sejam consideradas doação civil, logo, isentas, que **não revertam economicamente para o doador.** No caso em tela, a FATEC nada ganhou economicamente com o projeto em que o autor atuou, até porque a FATEC é instituição sem fins econômicos. A UFSM, de outro lado, também não teve nenhum proveito econômico com a atuação do autor, também porque se trata de instituição de ensino sem fins econômicos”(fl. 591);

6. “Assim, nem a doadora, nem a instituição na qual o projeto foi realizado, nem qualquer outra empresa que tivesse financiado qualquer projeto da FATEC, tiveram benefícios econômicos com a atuação acadêmica do contribuinte. Isso pelo simples fato de que TUDO O QUE FOI PRODUZIDO COM SEU TRABALHO DE PESQUISA se tornou público. Não houve ganho econômico para NINGUÉM com a atuação do contribuinte” (fls. 591 e 592 – destaques do original);
7. dentre as autuações decorrentes do mesmo convênio Fatec-UFSM, o Poder Judiciário em quatro oportunidades já determinou o cancelamento do lançamento, sendo que em duas deles houve o trânsito em julgado, como se vê pelas decisões acostadas a este recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/03/2011, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 1º/04/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/04/2011. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Para aclarar a controvérsia, traz-se a legislação de regência do caso vigente na época dos fatos geradores:

Art. 26 da Lei nº 9.250/95. *Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*

(...)

Art. 1º da Lei nº 8.958/94 *As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.*

*Art. 4º. As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.*

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo

empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

(...)

**Art.4º do Decreto nº 5.205/2004** [Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio]. *As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica são entidades de direito privado regidas pelo disposto no Código Civil Brasileiro e na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.*

§1º *Os membros da diretoria e dos conselhos das fundações de apoio não poderão ser remunerados pelo exercício dessas atividades, sendo permitido aos servidores das instituições apoiadas, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, ocuparem tais cargos desde que autorizados pela instituição apoiada.*

§2º *Para os fins do § 1º, não se levará em conta o regime de trabalho a que está submetido o servidor da instituição apoiada.*

**Art.5º** *A participação de servidores das instituições federais apoiadas nas atividades previstas neste Decreto é admitida como colaboração esporádica em projetos de sua especialidade, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.*

§1º *A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo está sujeita a autorização prévia da instituição apoiada, de acordo com as normas aprovadas por seu órgão de direção superior.*

§2º *A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a fundação de apoio conceder bolsas nos termos do disposto neste Decreto.*

**Art.6º** *As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.*

§1º *A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.*

§2º *A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica.*

§3º *A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao*

*aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.*

*§4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.*

**Art.7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** (redação vigente na época dos fatos geradores – grifos não constantes dos originais)

Da leitura da legislação acima apreende-se claramente que as bolsas de ensino, pesquisa e extensão deferidas pelas fundações de apoio às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica aos pesquisadores e alunos destas são isentas do imposto de renda, desde que os resultados não representem vantagens para o doador e nem importem em contraprestação de serviço.

Parece claro que a moldura legal das bolsas patrocinadas pelas fundações de apoio às instituições citadas permite vê-las como doação civil, isentas do imposto de renda, desde que, no caso de pesquisa, por exemplo, não se trate de uma mera encomenda por parte de um particular, por intermédio da fundação, com apropriação do resultado final pelo particular, de modo exclusivista. Sempre que o resultado for de domínio público, não havendo qualquer vínculo trabalhista entre o doador (função) e os donatários, a moldura legal acima afasta a incidência do imposto de renda, mesmo que a fundação tenha captado recursos de eventuais terceiros beneficiários indiretos.

Observe que ninguém discute a isenção de uma bolsa de estudo ou pesquisa paga pelo CNPQ, por exemplo, pois parece claro que a financiadora/doadora não se beneficiará diretamente do resultado da pesquisa, nem tampouco se pode dizer que haja uma contraprestação de serviço pelo recebimento da bolsa entre a financiadora/doadora e os donatários, vinculado-os. Tais bolsas visam a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, sem que os resultados possam reverter economicamente em prol do CNPQ.

Não há qualquer razão para não aplicar o raciocínio acima para as bolsas pagas pelas fundações de apoio as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica aos pesquisadores e alunos destas, desde que a realização de estudos e pesquisas sejam disseminados à sociedade, sem que haja benefício econômico direto para fundação ou para pessoa interposta. A leitura do Decreto nº 5.205/2004, nas partes acima transcritas, deixa clara essa linha interpretativa.

Agora se passa à análise casuística das bolsas de pesquisa que culminaram nas pretensas omissões de rendimentos.

O projeto 8.14.30 (desenvolvimento de ações para implementação de outorga de uso de água na bacia do Rio Santa Maria) foi concretizado a partir de convênio entre órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a UFSM e a FATEC, com o fito de desenvolver

estudos técnicos que permitissem a implantação de um regime de outorga para o uso de água na bacia do Rio Santa Maria, com utilização de recursos humanos da UFSM.

Claramente se vê que o projeto acima se enquadra dentro das atividades de extensão (e pesquisa) da UFSM, visando potencializar a ação estatal no âmbito da gestão dos recursos hídricos, com implantação de plano de outorga, a partir de recursos captados pela Fundação de apoio à UFSM, dentro da moldura da Lei nº 8.958/94.

No quadro acima, os valores pagos pela Fatec ao recorrente devem ser encarados como doação com encargo, este em decorrência da execução do projeto a ser desenvolvido pelos servidores da UFSM, sendo que o doador Fatec não teve qualquer benefício com a execução do projeto. Os benefícios em prol dos demais intervenientes (UFSM e Governo do Estado do Rio Grande do Sul) foram, no máximo, mediatos, a partir do fortalecimento gestão dos recursos hídricos da Bacia do Rio Santa Maria.

Veja-se que a bolsa concedida pela Fatec ao recorrente é voltada a um projeto específico, com prazo determinado, não havendo vínculo de subordinação entre o recorrente e a Fatec, ou seja, fica claro que o recorrente docente continua obrigado as suas atividades estatutárias junto à UFSM, sendo a verba recebida pela execução do projeto uma bolsa de incentivo, diversa do vínculo estatutário (ou mesmo trabalhista). Claramente a bolsa concedida deve ser encarada como doação, recebida exclusivamente para proceder estudos de extensão (e pesquisa) e cujos resultados não representam vantagens para o doador FATEC, nem importa em contraprestação de serviços, estando emoldurada no art. 26 da Lei nº 9.250/96, art. 4º da Lei nº 8.958/94, com a regulamentação do Decreto nº 5.205/94.

Não por outra razão, vê-se em decisão judicial acostada aos autos (fl. 600v), na qual também se analisam os projetos intermediados pela FATEC, em tudo aplicável ao caso presente, o excerto que abaixo se transcreve:

*“Enfim, a natureza da relação estabelecida entre a autora, docente universitária, e a FATEC, para viabilizar a realização dos projetos de extensão de caráter pedagógico, sem vínculo empregatício, e a ausência de benefício pecuniário para a Fundação justificam o caráter de isenção das bolsas alcançadas”.*

Por tudo, parece claro que os valores recebidos no bojo do projeto 8.14.30 devem ser encarados como doação, para fins de pesquisa/extensão, estando fora do âmbito de incidência do imposto de renda, na forma do art. 26 da Lei nº 9.250/96 e Art. 4º da Lei nº 8.958/94.

Já no tocante aos projetos 9.52.14 (determinação de parâmetros físico-químicos, macro elementos, traço em amostras de interesse industrial e ambiental) e 9.52.25 (determinação de parâmetros físico-químicos, macro elementos, traço de acordo com a demanda), firmados entre a FATEC e a UFSM, com recursos arrecadados de empresas, tais como Aventis Pharma e Fapeg, sendo que os bens adquiridos em razão do projeto seriam incorporados ao patrimônio da UFSM, igualmente se vê que a bolsa concedida pela FATEC ao recorrente é específica e exclusiva para desenvolvimento do projeto, não estando demonstrado como a FATEC doadora tenha se beneficiado diretamente do resultado da pesquisa, ou que os terceiros financiadores (ou mesma a UFSM) tenham de algum maneira se apropriado de forma exclusiva do objeto pesquisado. Não se tem como negar que se trata de bolsas de estudo para

financiamento de estudos, para disseminação à sociedade, na linha das demais bolsas de pesquisa pelos órgãos financiadores estatais, dentro da moldura da Lei nº 8.958/94 e do Decreto nº 5.205/2004.

Veja-se que a bolsa concedida pela FATEC ao recorrente é voltada a projeto específico, com prazo determinado, não havendo vínculo de subordinação entre o recorrente e a FATEC, ou seja, fica claro que o recorrente docente continua obrigado as suas atividades estatutárias junto à UFSM, sendo a verba recebida pela execução do projeto uma bolsa de incentivo, diversa do vínculo estatutário (ou mesmo trabalhista).

Por fim, a reversão dos bens utilizados para o patrimônio público (UFSM), a cobrança de taxas de administração (FATEC) e cobrança da taxa de 1% sobre o custo total do projeto para ressarcir a UFSM pela utilização da infra-estrutura desta não podem ser visualizados como benefícios econômicos a justificar a implementação dos projetos, ou seja, estas intervenientes não mobilizaram recursos para executar os projetos para auferir tais vantagens, que são marginais, meramente ressarcitórias. O fim dos projetos foi a concretização de pesquisa e extensão associadas aos fins da Universidade Pública citada, em prol da coletividade, não havendo qualquer prova de que os objetos alcançados tenham sido apropriados de forma exclusiva por eventuais financiadores privados ou públicos. Mais uma vez, vê-se que tais bolsas estão dentro das molduras do no art. 26 da Lei nº 9.250/96, art. 4º da Lei nº 8.958/94, com a regulamentação do Decreto nº 5.205/94.

Por fim, deve-se anotar que a relação dos docentes da UFSM com a FATEC já foi apreciada por este colegiado na sessão de 19 de junho de 2012, quando se prolatou o Acórdão nº **2102-02.101**, em linha com o entendimento acima esposado, que restou assim ementado:

*BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. DOAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EM PROL DO DOADOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO DONATÁRIO. ISENÇÃO.*

*As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958/1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços. Tais bolsas são isentas do imposto de renda.*

*Recurso provido.*

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 11060.003000/2009-10  
Acórdão n.º **2102-02.200**

**S2-C1T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA